

# REGULAÇÃO DO COMÉRCIO ELECTRÓNICO

Rute Isabel Esteves Ferreira Couto

*Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela (I.P.B.)*

*Rua João Maria Sarmento Pimentel, apt. 128 / 5370-326 Mirandela Portugal*

*rute@ipb.pt*

## RESUMO

A regulamentação do comércio electrónico, enquanto realidade da chamada “Sociedade da Informação”, implica o equacionar de três questões essenciais.

A primeira consiste em determinar o grau de adaptabilidade da legislação tradicional à nova realidade do comércio electrónico, com as alternativas da sua aplicação, adaptação ou substituição.

A segunda visa a forma e limites de regulação, em particular a posição a assumir pelos governos estaduais, na definição do espaço a deixar aos actores da Sociedade da Informação.

A terceira respeita à “nacionalização” ou “comunitarização” legislativa e regulamentar, e os seus limites.

## PALAVRAS-CHAVE

Comércio; Electrónico; Regulação; Consumidor.

## 1. INTRODUÇÃO

A Internet em geral e o Comércio Electrónico em particular ultrapassaram todas as barreiras, e a regulação de tais matérias representa um esforço de adaptar a legislação *real* a uma realidade *virtual*<sup>1</sup>. Dificuldade tanto maior se pensarmos que o Comércio Electrónico na Sociedade da Informação se decompõe em aspectos *técnicos, comerciais e legais*, e que cada um destes ângulos impõe uma ponderação particular, sem perder de vista a coerência geral da regulamentação aplicável. E cientes que tal compatibilização “geral” é crescente do plano nacional, para o comunitário, e para a comunidade internacional.

As principais dificuldades que se colocam ao comércio electrónico, tanto do ponto de vista da sua conceitualização, como na vertente da sua implementação e incremento na sociedade actual, traduzem inseguranças não só técnicas, mas mais ainda jurídicas. E se alguns dos entraves e dúvidas foram já resolvidos de forma legislativa e regulamentar, nomeadamente pelo direito comunitário, outros permanecem um desafio para as gerações actual e futura. E tal como a Internet é um fenómeno em crescimento e em dinamismo, também a sua regulação nunca poderá ser encarada como uma tarefa terminada, pois quando as questões hoje prementes se encontrarem resolvidas, novas problemáticas terão surgido, a exigir a atenção dos sistemas jurídicos internacionais.

Este trabalho é o resultado parcial de uma investigação no âmbito da tese de Mestrado já defendida, que incluiu pesquisa do direito positivo vigente e das principais políticas e planos de acção em curso na União Europeia e comunidade internacional. Visa contribuir para a discussão quanto às formas mais adequadas de regulação, os seus agentes e limites, sempre na percepção de que tal como as novas tecnologias ultrapassam balizas de tempo e espaço, também todas as tentativas de regulação deste novo “ciberespaço” terão de ser equacionadas a nível transnacional, envolvendo os diversos intervenientes que nele interagem (governantes, empresas e consumidores), e na multiplicidade de componentes da vida humana que focaliza (nos eixos económico, social, cultural, jurídico e político).

No aprofundamento dos aspectos legais do Comércio Electrónico, reservamos para um estudo futuro a tributação das transacções electrónicas e a segurança dos pagamentos electrónicos. Pretendemos ainda

---

<sup>1</sup> Cf. Joel Timóteo Pereira, *ob. ref.*, p.5-7.

alargar a nossa investigação a outras temáticas da Sociedade da Informação, em particular a responsabilidade civil por actos ilegais e lesivos, a protecção dos dados pessoais e privacidade e a protecção da propriedade intelectual.

## 2. DIFICULDADES NA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELECTRÓNICO

### 2.1 Adaptabilidade do regime jurídico existente

Se é verdade que o comércio electrónico, antes de ser electrónico, é comércio, com as finalidades e sequência estrutural tradicionais<sup>2</sup>, não menos verdade é que o comércio electrónico é mais do que simplesmente executar uma actividade comercial electronicamente. A especificidade é o *meio* de contratação (à distância), e – no comércio electrónico directo – o *modo* de execução contratual, com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, num mercado “desmaterializado”, conduzindo a uma regressão do formalismo que antes acompanhou a complexificação das relações contratuais.<sup>3</sup>

Embora alguma doutrina defenda que as leis tradicionais não estão suficientemente à altura da economia digital emergente<sup>4</sup>, será pacífico considerar que os contratos celebrados no contexto do comércio electrónico não perdem por isso a sua tipicidade, quando já a tivessem se concluídos fora do ambiente tecnológico que os envolve. Daí que perfilhemos a doutrina de que o Direito dos Contratos é adequado para regular o comércio electrónico, desde que se imponha a tutela necessária à sua particular natureza.<sup>5</sup> Aplicar os modelos contratuais tradicionais quando o conteúdo típico do contrato não depende da tecnologia utilizada, adaptá-los em função da actividade desenvolvida e em função da autonomia negocial, ou desenvolver novos tipos contratuais para o universo electrónico, todas são hipóteses contratuais viáveis.<sup>6</sup>

Cremos que um dos principais problemas é talvez o facto de a lei, por excelência *territorial*, não estar preparada para algo tão *global*.<sup>7</sup> Os fenómenos da Sociedade da Informação sucedem-se a um ritmo crescente e em constante complexificação, ritmo que não deverá ser precipitadamente acompanhado pelos legisladores, para não se cair num “frenesim legislativo que, sem ponderação de soluções, leve a regulações que nunca passarão do papel”<sup>8</sup>.

Embora actualmente seja ainda frequente uma visão do comércio electrónico como um espaço “sem lei”, um “woodstock electrónico”<sup>9</sup> ou, noutra perspectiva, o objecto de uma produção legislativa desordenada, a realidade é que a regulação da Internet e das suas implicações jurídicas, mormente o Comércio Electrónico, não tem estado arredada da reflexão jurídico-política dos Estados, longe disso, e o ordenamento jurídico deste sector de actividade económica tem-se revelado de um pioneirismo e meticulosidade assinaláveis, nos planos nacionais, comunitário, e internacional.<sup>10</sup>

---

<sup>2</sup> Cf. Luiz Olavo Baptista, *ob. ref.*, p. 84 e 88, e Michael Schmittmann, *ob. ref.*, p. 107 e anotação (5).

<sup>3</sup> Cf. Luiz Olavo Baptista, *ob. ref.*, p. 85 e segs., e Cláudia Lima Marques, *ob. ref.*, p. 69.

<sup>4</sup> Cf., por todos, Stefano Micossi, *ob. ref.*, p. 106.

<sup>5</sup> Cf. Menezes Cordeiro, *ob. ref.*, p. 434.

<sup>6</sup> Cf. Stephania Bariatti, *ob. ref.*, p. 21, cuja doutrina partilhamos.

<sup>7</sup> Neste mesmo sentido, cf. Peter Kerstens, *ob. ref.*, p. 565, e Cesare Vaccà, *ob. ref.*, p. 14.

<sup>8</sup> Cf. Paulo Mota Pinto, *ob. ref.*, p. 365.

<sup>9</sup> Cf. Alexandre Dias Pereira, *ob. ref.*, p. 635.

<sup>10</sup> Como também conclui Miguel Pupo Correia, *ob. ref.*, p. 223.

## 2.2 Regulação ou Auto-Regulação

No domínio de regulação do comércio electrónico, no que se refere ao espaço de liberdade de actuação deixado aos seus agentes<sup>11</sup>, assumem relevo duas perspectivas essenciais, um pouco na esteira da antiga distinção entre Estados “polícia” ou “guarda-nocturno”:

### 2.2.1 Perspectiva Reguladora

Representa a vertente do *proteccionismo*, em especial dos legítimos interesses dos consumidores, através da intervenção das autoridades públicas. Nesta perspectiva, focaliza-se o *indivíduo*, e a intervenção do Estado visa garantir a tutela da parte económica e contratualmente mais fraca, o consumidor.

Aos poderes públicos exige-se-lhes que criem condições económicas, jurídicas, tecnológicas e administrativas favoráveis, para obstar a uma vulnerabilidade do consumidor, que se manifesta numa negociação imponderada, compulsiva e muitas vezes camufladamente abusiva.<sup>12</sup>

Esta perspectiva será a mais satisfatória no plano internacional, onde a diferença de padrões entre os vários países constituirá um obstáculo aos mecanismos de “auto-regulação”, i.e., apesar da concordância quanto à necessidade de proteger o “interesse público” dos cidadãos, o “quê” e “como” dessa protecção divergem consoante as tradições legais e valores morais de cada país.

### 2.2.2 Auto-Regulação

Esta segunda perspectiva observa o fenómeno do comércio electrónico pela óptica do *mercado*, consolidando uma visão de *liberalização*, de não condicionar o desenvolvimento do comércio electrónico com regulamentação precoce ou “asfíxiante”.<sup>13</sup>

Nesta óptica são os próprios agentes participantes nesse mercado que definem as regras e práticas comerciais. O móbil é agora a *satisfação* do consumidor e a competitividade positiva, pela sã e auto-disciplinada concorrência comercial.<sup>14</sup>

Os argumentos a favor de uma auto-regulação no domínio do comércio electrónico são a manutenção da liberdade de comunicação<sup>15</sup>, o desfasamento temporal entre o processo legislativo e o veloz desenvolvimento dos mercados<sup>16</sup>, e as “fricções” entre Governos valorativamente diferentes na regulação de mercados que são globais<sup>17</sup>.

Entre os mecanismos de auto-regulação, genericamente consistentes em compromissos assumidos em acordos voluntários, ou *standardização* através de modelos ou linhas de orientação, assumem especial relevo os chamados “Códigos de Conduta” elaborados por associações de consumidores ou fornecedores, ou ainda entidades governamentais. Enquanto garante de fidedignidade, transparência e confidencialidade, os Códigos de Conduta desenvolvem a *confiança*, chave de toda a construção legal e negocial que envolve o comércio electrónico. A falta de confiança nos processos electrónicos conduz à decisão de não comprar, carência de confiança esta extensível, por outro lado, aos empresários e governantes. Nesta medida, só a combinação do binómio lei/prática será catalizador de um nível de confiança efectivo, pelo que um código de conduta pode ser olhado como uma espécie de “*checklist*” para um comércio electrónico *prudente*<sup>18</sup> ou “uma auto-declaração de bom comportamento”<sup>19</sup>.

---

<sup>11</sup> Cf. ainda alternativas equacionadas por Rosa Lyn Cardona Moreu, *ob. ref.*, p. 147, e Lawrence Lessig, citado por Menezes Leitão, *ob. ref.*, p. 195.

<sup>12</sup> A esta intervenção estadual aludem Peter Kerstens (*ob. ref.*, p. 565), Maria Eduarda Gonçalves (*ob. ref.*, p. 142), Rosa Lyn Cardona Moreu (*ob. ref.*, p. 139), Cunha Rodrigues (*ob. ref.*, p. 347) e Carlos Rogel Vide (*ob. ref.*, p. 58-59).

<sup>13</sup> Cf. Stefano Micossi, *ob. ref.*, p. 107.

<sup>14</sup> Cf. Cláudia Lima Marques, *ob. ref.*, p. 66.

<sup>15</sup> Cf. Maria Eduarda Gonçalves, *ob. ref.*, p. 141.

<sup>16</sup> Cf. John Dickie, *ob. ref.*, p. 103.

<sup>17</sup> Cf. Ronald de Bruin, *ob. ref.*, p. 137.

<sup>18</sup> N. Docter e A. Van Bellen, *ob. ref.*, p. 187.

<sup>19</sup> Cf. Ronald de Bruin, *ob. ref.*, p. 138.

Trata-se, no fundo, de um desenvolvimento da chamada “*Netiquette*”, um conjunto de normas de auto-disciplina de cariz ético-deontológico, assumidas pela própria comunidade de utilizadores da Internet, colmatando ou completando alguma inércia pública e política. Também designado como “*soft law*”, esta auto-disciplina não se adequará, todavia, facilmente a sistemas de “*hard law*”, de cariz mais sancionatório, como na generalidade dos Estados europeus.<sup>20</sup>

O direito comparado revela uma União Europeia associada a formas de hetero-regulação, enquanto os Estados Unidos aparecem como ícone da auto-regulação nestas matérias. A génese das diferenças legais residirá, em nosso entender, nas diferenças culturais entre a América do Norte e o “Velho Continente”, e no modo de encarar o Direito e o seu papel na sociedade, respectivamente mais orientado para os concretos interesses sócio-económicos no direito americano, e mais vocacionado para o “interesse geral” e “ordem pública” do direito continental europeu. Outra diferença é a via utilizada para regular os novos problemas suscitados pela Sociedade da Informação, pois enquanto na Europa predomina a iniciativa legislativa, nos Estados Unidos impera a actividade jurisprudencial.<sup>21</sup>

Apesar daquela assimetria permanecer reconhecível, a história do comércio electrónico traz-nos já inúmeros exemplos de iniciativas de auto-regulação de ambos os lados do Atlântico<sup>22</sup>. A nível europeu, as instâncias comunitárias incentivam a elaboração e disponibilização de Códigos de Conduta, com especial enfoque na protecção dos menores e dignidade humana, e na participação de organizações representativas de cidadãos com deficiências.

Os defensores da perspectiva mais proteccionista podem tender a considerar a auto-regulação um meio fácil de evitar responsabilidades. Mas aqui como noutros contextos da vida humana, liberdade não deve nunca ser sinónimo de irresponsabilidade, pelo que os resultados da auto-regulação deverão ser igualmente protectores, recaindo sobre as empresas o “ónus” de demonstrar a eficiência dessa protecção.<sup>23</sup>

Todavia, a auto-regulação não é isenta de dificuldades, desde logo porque exige um mercado organizado, uma ampla aceitação, uma dimensão de coercibilidade e sobretudo porque a lógica empresarial é em regra a da competitividade e não do consenso, porquanto nem sempre o compromisso operado por mecanismos de auto-regulação se traduz nas soluções mais económicas e flexíveis.

Defendemos aqui um sistema dual de regulação e auto-regulação, não em competição, mas em complementaridade, já que a eficiência e confiança necessárias ao funcionamento do mercado electrónico só se conseguem pela convergência de uma oferta facilitada e uma procura protegida.<sup>24</sup>

Esta flexibilidade está patente nas Directivas comunitárias em matéria de comércio electrónico, que tendem a aglutinar os dois modelos acima descritos, por um lado incentivando formas de auto-controlo, mas por outro lado introduzindo regimes dotados de imperatividade, por reconhecer a incapacidade do mercado, por si, corrigir totalmente os desequilíbrios entre as partes contratuais.<sup>25</sup>

## 2.3 O fenómeno da “Comunitarização”

Em matéria de Internet e comércio electrónico, a Comunidade é reconhecida, comparativamente aos Estados membros, como um melhor legislador, tornando possível falar-se, hoje e neste âmbito, de uma “Comunitarização”<sup>26</sup>. Apesar de questionável se tal fenómeno não irá traduzir-se num “conflito de soberania” entre a Comunidade e os Estados-membros<sup>27</sup>, o inegável carácter transfronteiriço do mercado electrónico e o

---

<sup>20</sup> Cf. José Garcia Marques, *ob. ref.*, p. 85.

<sup>21</sup> Cf. confrontação realizada Maria Eduarda Gonçalves, *ob. ref.*, p. 142 e segs. Pese embora as diferenças, também na Europa e Estados Unidos se reconheceu a indispensabilidade de consenso, traduzido na Declaração Comum União Europeia – EUA sobre o Comércio Electrónico, de 5 de Dezembro de 1997.

<sup>22</sup> Cf. análise de Ronald de Bruin, *ob. ref.*, p. 143-171.

<sup>23</sup> Cf. Stefano Micossi, *ob. ref.*, p. 113.

<sup>24</sup> Cf. igualmente Roger Brownsword e Geraint Howells, *ob. ref.*, p. 295 e anotações, e Stefano Micossi, *ob. ref.*, p.111-115.

<sup>25</sup> Cf. Guido Alpa, *ob. ref.*, p. 244.

<sup>26</sup> Nas palavras do autor John Dickie. Cf. *ob. ref.*, p. 104.

<sup>27</sup> Cf. Alexandre Dias Pereira, *ob. ref.*, p. 637.

enquadramento maioritariamente por via de Directivas comunitárias, tornam a *harmonização* legislativa inquestionável e incontornável.

Já quanto ao nível dessa harmonização, arriscamos perspectivar<sup>28</sup> que uma harmonização ao nível máximo acabaria por estabilizar num patamar em que as empresas seriam limitadas pelos constrangimentos legais ao invés de incrementarem a sua oferta, e os consumidores não retirariam os devidos benefícios de uma excessiva diversificação. Assim, deveria tentar-se a harmonização máxima no tocante a terminologia, conceitos, dispositivos legais e garantias mínimas de protecção, permitindo-se uma abordagem diferencial nos aspectos de mercado e garantias de protecção acima daquele limiar mínimo.

Um contributo interessante é o de Michael Schmittmann, ao intitular uma sua apresentação “*E-Commerce: Free Trade Zone or Fortress Europe?*”, em que aborda a questão de um segundo nível de harmonização, na perspectiva da Europa face ao resto do mundo. Uma “fortaleza” ou “ilha legal” europeia apresentar-se-ia ineficaz perante a cobertura mundial da Internet, pelo que concluímos com o autor pela opção do Comércio Electrónico como uma “zona livre de comércio”, em que a Europa pode assumir a função catalisadora de “pacemaker”.<sup>29</sup>

Em áreas mais sensíveis à cultura nacional<sup>30</sup>, a “comunitarização” será mais lenta e controversa, pela diversidade de bitolas socioculturais que torna a harmonização uma morosa empreitada. Não obstante, foram já vários os esforços tentados e resultados conseguidos, dentro e fora dos limites da Comunidade, nomeadamente pela actuação de organizações internacionais<sup>31</sup>, numa linha de *cooperação* e convergência de interesses. A nova economia, global e “sem-fronteiras”, para além de modificar as regras das relações internacionais, exige, mais do que nunca, a concertação governamental.

### 3. CONCLUSÃO

Embora frequentemente associada a uma eventual desregulação e “anarquia”, a Internet tem motivado um movimento legislativo e um esforço de harmonização assinaláveis, como provam o direito positivo vigente e as principais políticas e planos de acção em curso na União Europeia e comunidade internacional.

No tocante à regulamentação do Comércio Electrónico, enquanto nova forma de fazer comércio, deve passar por uma aplicação dos mecanismos jurídicos tradicionais, com ponderação das especificidades que o caracterizam, particularmente no âmbito dos contratos celebrados com consumidores. Os desafios que o Comércio Electrónico coloca ao Direito dos Contratos terão, como tal, de ser equacionados neste contexto jurídico valorativo do especial dinamismo de um mercado electrónico de consumo global.

A regulamentação do Comércio Electrónico implica uma convergência de, por um lado, políticas legislativas reguladoras, e por outro, instrumentos de auto-regulação, *maxime* Códigos de Conduta e orientações de organizações internacionais. Esta articulação entre regulamentação estatal/nacional, regulamentação comunitária e internacional, e auto-regulamentação, aliada a formas de responsabilização e mecanismos de resolução de conflitos adequados, será certamente a senda a trilhar.

Em jeito de conclusão, aceitamos que todas as dificuldades de regulamentação apresentadas não são inéditas nem exclusivas da nova realidade electrónica, já se colocaram antes, noutros contextos e noutras áreas jurídicas, porquanto a vida humana precede a lei, revela as suas lacunas e desafia os criadores do Direito. Acima de tudo, importa que o Direito positivo seja efectivo, e que a composição das estruturas legais e sociais edificadoras da “e-economia” seja apta a ultrapassar, de forma sustentável, as limitações próprias da jurisdição humana, face às ilimitadas possibilidades oferecidas pela Internet.

---

<sup>28</sup> Na esteira de Guido Alpa. Cf. *ob. ref.*, p. 248.

<sup>29</sup> Cf. Michael Schmittmann, *ob. ref.*, p. 105-106

<sup>30</sup> John Dickie (*ob. ref.*, p. 105) identifica como tais a fiscalidade, o *copyright* e a lei criminal.

<sup>31</sup> Caso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Comércio Internacional (UNCITRAL), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Cimeira Mundial sobre Sociedade da Informação (Geneva2003-Tunis2005).

## REFERÊNCIAS

- Alpa, Guido, 2001. Trading on-line and protection of the consumer. *European business law review*, V.12, No. 9-10 (Setembro-Outubro), pp. 244-250.
- Baptista, Luíz Olavo, 1999. Comércio electrónico: uma visão do direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, V.94 (Jan-Dez), pp. 83-100.
- Bariatti, Stephania, 2002. La compétence internationale et le droit applicable au contentieux du commerce électronique. *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, A.38, No.1 (Janeiro-Março), pp. 19-32.
- Brownsword, Roger; Howells, Geraint, 1999. When surfers start to shop: Internet commerce and contract law. *Legal studies*, V.19, No. 3 (Setembro), pp. 287-315.
- Cardona Moreu, Rosa Lyn, 2001. La regulación del comercio electrónico. *Revista de derecho puertorriqueño*, V.40, No. 1-2, pp. 137-148.
- Cordeiro, António Menezes, 2001. *Manual de Direito Comercial (I volume)*. Almedina, Coimbra.
- Correia, Miguel Pupo, 1999. Comércio Electrónico: Forma e Segurança. In Monteiro, António Pinto (coord.), *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*. Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, pp. 223-258.
- De Bruin, Ronald, 2002. *Consumer trust in electronic commerce: time for best practice*. Kluwer Law International, The Hague.
- Dickie, John, 1999. *Internet and Electronic Commerce Law in the European Union*. Hart Publishing, Oxford.
- Docter, N.; Van Bellen, A., 1999. Model code of conduct for electronic commerce. *The EDI law review*, V.6, No.4, pp. 187-208.
- Gonçalves, Maria Eduarda, 2003. *Direito da Informação - Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação*. Almedina, Coimbra.
- Kerstens, Peter, 1999. Le commerce électronique: une perspective de politique de consommateurs européens. *Revue du marché commun et de l'Union Européenne*, No. 431 (Setembro), pp 564-571.
- Leitão, Luís Menezes, 2002. A responsabilidade civil na Internet. In FDUL, *Direito da Sociedade da Informação – volume III*. Coimbra Editora, Coimbra, pp. 147-167.
- Marques, Claudia Lima, 2002. A protecção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil : primeiras observações sobre os contratos à distância no comércio eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, V.21 (Março), pp. 65-99.
- Marques, José Augusto Sacadura Garcia, 1999. Telecomunicações e Protecção de Dados (Do número nacional único aos novos atentados à vida privada). In Monteiro, António Pinto (coord.), *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*. Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, p. 81-105.
- Micossi, Stefano, 1998. The European approach to self-regulation in electronic commerce. No Congresso “The legal Framework of Electronic Commerce: Self-regulation?”. The Hague. 9 Junho 1998.
- Pereira, Alexandre Dias, 2001. A Jurisdição na Internet segundo o Regulamento 44/2001 (e as alternativas extrajudiciais e tecnológicas). *BFD*, 77, pp. 633-687.
- Pereira, Joel Timóteo Ramos, 2001. *Direito da Internet e Comércio Electrónico*. Sociedade Editora Quid Juris?, Lisboa.
- Pinto, Paulo Mota, 1999. Sobre alguns problemas jurídicos da Internet. In Monteiro, António Pinto (coord.), *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*. Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, pp. 349-366.
- Rodrigues, José Narciso da Cunha, 1999. Internet e Globalização. In Monteiro, António Pinto (coord.), *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*. Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, pp. 343-347.
- Rogel Vide, Carlos, 2001. En torno al momento y lugar de perfección de los contratos concluidos via Internet. In FDUL, *Direito da Sociedade da Informação – volume II*. Coimbra Editora, Coimbra, pp. 57-77.
- Schmittmann, Michael, 1999. E-Commerce: Free Trade Zone or Fortress Europe? In Le Goueff, Stéphan (dir.), *Vers un cadre commun : droit des télécommunications, des technologies de l'information et du multimédia*. Bruylant, Bruxelles, pp. 105-119.
- Vaccà, Cesare, 1999. Commercio elettronico e consumatori. In Vaccà, Cesare (introduzione e cura), *Il commercio elettronico : il documento digitale, internet, la pubblicità on line*. EGEA, Milão, pp. 11-26.